TC 2.435/2008

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SGM. Concurso de Acesso para provimento de cargos vagos na carreira da Guarda Civil Metropolitana. 1. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime

TC citado 04/2009

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e em declará-la prejudicada, pela perda do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se proceda ao cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como a expedição de cópia deste Acórdão ao Ministério Público – 4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento à solicitação constante nos autos, visando a instruir o Inquérito Civil PJPP CAP 001/2009.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação apresentada pela Associação Paulista dos Integrantes e Funcionários das Guardas Municipais em face do edital de concurso de acesso visando o provimento de

cargos vagos na carreira da Guarda Civil Metropolitana, com pedido de suspensão liminar, com esteio nas seguintes alegações (i) ilegalidade no impedimento de inscrição do candidato que tiver comportamento classificado como insuficiente ou mau, com base no artigo 14, § 3º, da Lei nº 13.768/04 e artigo 7º, I, do Decreto nº 48.728/07 c/c artigo 9º, § 2º, da Lei nº 13.560/03, face à existência de liminar em mandado de segurança, processo nº 0115724-49.2007.8.26.0053, 9ª. Vara da Fazenda Pública da Capital, que determinou a suspensão da eficácia da requalificação com fundamento na lesão a preceitos constitucionais, em especial o da ampla defesa e contraditório (fls.181); (ii) exigências contidas no edital mais rigorosas do que para concurso de ingresso na carreira, a exemplo da matéria de informática, que não seria ministrada aos guarda que não têm acesso a esse tipo de ferramenta; (iii) ilegalidade na ausência de abertura de concurso para a 1ª classe, diante da necessidade da disponibilização de vagas para todos os níveis da carreira; (iv) inobservância do número de vagas necessário em relação ao efetivo atual; (v) coexistência do edital de acesso com um trabalho de reestruturação da carreira, o que poderia criar distorções.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e entendeu conveniente a suspensão do concurso.

Reconheceu, como determinante a essa conclusão, a existência de óbice à inscrição no concurso àqueles em que o comportamento fosse enquadrado como mau ou insuficiente, ressaltando que as listas de comportamento que arrolavam as classificações de condutas dos guardas civis se encontravam com a eficácia suspensa por força de determinação judicial exarada pelo juízo de 1ª instância do já referido mandado de segurança. Consignou que qualquer postura diferente disso macularia o princípio de vinculação ao edital.

Ponderou, todavia, que o mérito da decisão administrativa relativa à classificação refugia à competência desta Corte, mas a discussão judicial acerca de tal classificação poderia gerar prejuízo ao concurso em andamento. Além disso, considerou que a notícia acerca da não observância da proporcionalidade de vagas em relação ao quadro efetivo e a não contemplação pelo edital de vagas para a 1ª classe eram pontos que careciam de esclarecimentos.

Com fulcro nas fundadas razões lançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta Relatoria determinou a suspensão do concurso em caráter liminar e determinou à Origem que encaminhasse os necessários esclarecimentos (fl. 78).

A Origem informou que havia prorrogado a data do concurso diante da informação de eventual desconhecimento por parte dos servidores, sendo o edital publicado em 31/05/08 e republicado em 13/06/08 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e site da empresa contratada e, ainda, que a comissão de concurso havia procedido à reanálise das questões e concluído que

foram cumpridas as regras legais editalícias.

Justificou ainda que foram realizadas reuniões com os sindicatos e associações interessados e publicados boletins informativos, resultando na realização de 3.017 inscrições com interposição de 219 recursos, situação apta a demonstrar a ampla divulgação e integral conhecimento pelos interessados.

Defendeu a legalidade do item 3.1 do edital (lista de comportamento), afastando a alegação de incompatibilidade formal entre as normas legais e o edital, defendendo que as normas determinavam a apuração do comportamento "na data do início das inscrições" por não existir no artigo 10 da Lei 13.530/03 exigência relacionada ao comportamento dos servidores no relatório anual de avaliação disciplinar, sendo o mesmo irrelevante para fins de inscrição no concurso.

Em relação aos demais apontamentos, aduziu que os parâmetros da lei foram atendidos no que dizia respeito à proporcionalidade de vagas e que não há obrigatoriedade de abertura de concurso de acesso para o cargo Guarda Civil Metropolitana 1ª Classe na mesma oportunidade, de forma que referido concurso seria realizado em outro momento.

Após a análise da defesa, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em alentado parecer, afastou as alegações relacionadas à lista de classificação e concluiu que as inscrições deveriam ser realizadas nos casos abrangidos pela decisão judicial, o que resultou na reabertura do prazo de inscrições para os servidores classificados nos comportamentos insuficiente ou mau.

Retornando os autos a essa Relatoria, considerando que os aspectos questionados na Representação guardavam estrita relação com o assunto, determinou que a Assessoria Jurídica de Controle Externo procedesse à análise da extensão e conteúdo do artigo 41, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 13.768/04, no tocante à natureza da comprovação de aproveitamento em curso de formação profissional.

Nesse aspecto, manifestou-se a especializada pela necessidade de comprovação de aproveitamento e êxito no curso, sob pena de ter que retornar ao nível anterior da carreira, de forma que esta Relatoria determinou à Origem, *ad referendum* do Plenário, que acrescentasse ao edital cláusula contemplando referida exigência (fls. 233-240).

Submetida a discussão ao Plenário, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido de que a determinação não encontrava amparo legal, sendo passível de acarretar impugnação judicial trazendo prejuízos à Administração.

Na mesma sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Eurípedes Sales votou contrariamente à determinação e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim pediu vistas, para, posteriormente, discordar da proposta de alteração do edital, consignando que a norma que exige a inscrição de ofício em curso de formação profissional dos servidores que não comprovarem aproveitamento em curso de formação profissional, pressupõe a frequência e aprovação dos mesmos, mas que a mesma não se aplica ao concurso em exame, mas aos concursos de acesso que o sucederem, estando o concurso em análise disciplinado pela regra excepcional prevista na lei. Propôs a revogação da determinação, que foi aprovada pela maioria do Plenário, sendo dado prosseguimento do concurso de acesso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu prejudicada a representação, já que a questão que deu ensejo à mesma foi superada, permitindo o prosseguimento formal do certame. Entendeu, ainda, que a determinação desta Relatoria era frontalmente contrária à disposição legal que estabelece a excepcionalidade, de modo que a ausência de formação profissional do servidor que já teve o acesso implementado, impediria apenas a participação em novo concurso de acesso.

A Secretaria Geral considerou superadas as alegações da Representante em razão da adequação do edital por parte da Origem, opinando pelo seu recebimento. No mérito, considerou-a prejudicada, propondo o seu arquivamento.

É o relatório.

V O T O

A Representação apontou como suscitou cinco pontos com supostas irregularidades, identificados com itens (i) a (v), sendo que durante o curso da instrução processual, com as defesas apresentadas e as análises empreendidas pelas áreas técnicas desta Corte, restaram afastados os itens (iii) a (v). Devem, assim, ser enfrentados neste voto: o item (i), sobre a participação no certame de candidatos que tivessem comportamento insuficiente ou mau; e o item (ii), acerca do grau de dificuldade das matérias exigidas no concurso de acesso.

Em relação ao item (i), informou a Origem, conforme constante de fls. 214, que procedeu à reabertura do prazo de inscrições para o concurso de acesso, permitindo que os servidores que possuem classificação como insuficiente ou mau participassem do certame, desde que preenchessem os demais requisitos do edital, mantendo-os, no entanto, em condição *sub judice*, até o deslinde do julgamento, em instância recursal, em face da liminar concedida em mandado de segurança constante do Processo nº 0115724-49.2007.8.26.0053, pela 9ª. Vara da Fazenda Pública da Capital.

Assim, em tese, o único óbice à continuação do certame, oriundo da representação apresentada, restou superado pela própria conduta da Administração Pública, que amoldou o critério editalício aos limites estabelecidos pela decisão judicial vigente à época, ressaltando que diante do caráter provisório da decisão proferida *in limine*, o quadro poderia vir a ser alterado com a decisão final no âmbito daquele processual.

Desta forma, o certame prosseguiu, sendo acompanhadas suas fases subsequentes nesta Casa, no âmbito do TC n.º 72.000004/09-54, já julgado, com extinção por perda de objeto, em sessão plenária realizada em 20 de maio de 2015, por ter a Origem observado todos os apontamentos feitos por esta Corte de Contas. Relevante assinalar que naqueles autos consta que o certame foi realizado com êxito, com homologação publicada aos 29 de maio de 2009, tendo sido os candidatos aprovados devidamente nomeação e chamados para a posse em publicação do dia 27 de junho de 2009.

Além de tais informações, em si suficientes para levar à conclusão de que o objeto desta Representação encontra-se prejudicado, é possível, ainda, fazer referência ao mandado de segurança citado inicialmente pela Representante como fundamento para impugnação do edital, em razão da exclusão dos agentes públicos que tivessem classificação de comportamento como mau ou insuficiente. No referido processo judicial, os recursos oficial e voluntário foram decididos pela 10ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da Apelação com Revisão n.º 994.08.098066-5 (8000.631-5/0).

A referida decisão deu provimento aos recursos, para reconhecer a carência da ação e extinção do processo, sem resolução do mérito, tornando-se sem efeito a liminar que originalmente permitia àqueles que tivessem restrição de comportamento (mau ou insuficiente) à participação no concurso de acesso. O acórdão proferido transitou em julgado, tornando, assim, a decisão definitiva.

Destarte, com a adequação do edital pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, seguindo a realização do concurso com a superação da questão da participação dos agentes com restrição de comportamento, bem como com a decisão definitiva do Poder Judiciário acerca do tema, consolidando as posições jurídicas assumidas pelos aprovados no concurso de acesso, resta definitivamente resolvida a questão, pela perda do objeto inicialmente contestado em sede de representação.

Em relação ao item (ii), conforme já me manifestei no TC n.º 72.000.004/09-54, em relação à exigência editalícia de matérias mais rigorosas ao necessário para ingresso na carreira, a meu entender, é necessário proferir recomendação para que nos demais concursos a conduta não seja reiterada, havendo compatibilização entre os conhecimentos exigidos e o cargo disponibilizados por concurso.

> *É também imprescindível que os conhecimentos e habilidades exigidos sejam compatíveis com a função pública a ser exercida, devendo seu conteúdo ser adequado à aferição da capacitação do candidato às atribuições, limitando o princípio da razoabilidade a discricionariedade do examinador.* (BORGES, Maria Cecília Mendes. Editais de concursos públicos e seus elementos padrões diante dos princípios constitucionais. *In:* ***Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*****,** janeiro/março 2009, v. 70, n. 1, ano XXVII).

Concluo, desta forma, que a Administração Pública apresentou justificativas pertinentes, tomando medidas suficientes a solucionar os pontos inicialmente auditados por esse Tribunal, vindo a realizar o concurso de forma exitosa.

A Municipalidade também envidou esforços para reestruturar a carreira e padronizar os vencimentos da Guarda Civil Metropolitana, mantendo tratativas com as entidades de classe, inclusive a Representante, logrando propor projeto que veio a se tornar a Lei nº 16.080/14. De outra banda, o Poder Judiciário resolveu definitivamente a questão da aplicabilidade das listas de comportamento, de modo a ser possível considerar que todos os pontos inicialmente suscitados na representação foram superados.

Por esses fundamentos, **JULGO PREJUDICADA** a presente Representação, pela perda do objeto e **DETERMINO** a expedição de ofício ao Ministério Público, a fim de que seja encaminhada cópia do acórdão exarado, em atendimento à solicitação da 4ª. Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital de informações sobre o presente expediente, no sentido de instruir o Inquérito Civil PJPP CAP n.º 001/2009.